



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 463155/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN,
EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE
MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES,
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3638/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Santa Helena – Concurso Público. Pela Legalidade e Registro, com aplicação de Multa e expedição de Recomendação e de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 14868/23 (peça 57) constatou irregularidades nas fases 1 a 4 deste processo, contudo, essas irregularidades não impedem o registro, mas se faz necessária determinações, recomendação e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE - CPF 043.100.379-33, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA, em face das falhas constantes neste processo.

a) Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA (pág. 5, da Instrução 11689/23 – peça 14) em face de não atender o prazo de 5 dias úteis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

b) Recomendar para que nos próximos processos de admissão os membros da comissão organizadora possuam qualificação técnica compatível com os cargos a serem oferecidos no certame (pág. 5, desta Instrução);

c) Determinação para que nos próximos concursos e testes seletivos, obedeça a Lei Estadual n.º 18.419/2015 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, para as vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, desta Instrução).

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: - “O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018”.

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 882/23-7PC (peça 60) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação/recomendação e multa, contida na Instrução nº 11689/23 -CAGE (peça 14).

É a breve síntese processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação e multa sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de determinação/recomendação e multa.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas pelo registro com determinação e recomendação ao Município e multa ao gestor EVANDRO MIGUEL GRADE - CPF 043.100.379-33.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF.

Determino a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que nos próximos processos de admissão os membros da comissão organizadora possuam qualificação técnica compatível com os cargos a serem oferecidos no certame (pág. 5, desta Instrução).

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino a expedição de **DETERMINAÇÃO** à referida municipalidade, para que nos próximos concursos e testes seletivos, obedeça a Lei Estadual n.º 18.419/2015 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, para as vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, desta Instrução).

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- determinar a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que nos próximos processos de admissão os membros da comissão organizadora possuam qualificação técnica compatível com os cargos a serem oferecidos no certame (pág. 5, desta Instrução);

III- **determinar** à referida municipalidade, para que nos próximos concursos e testes seletivos, obedeça a Lei Estadual n.º 18.419/2015 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, para as vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, desta Instrução);

IV- aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente